Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador

Luiz Carlos de Melo (Carlinhos da Ambulância)

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 520 /23
Recebido em 27/03/23 às 13:45
Protocolista

Cambé, 27 de Março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cambé – Paraná.

Projeto de Lei nº 14/2023

"Dispõe sobre a Construção de Ciclovia ao longo da Avenida José Bonifácio e dá outras providências"

Art. 1º - Fica criado a Ciclovia adjacente à Avenida Jose Bonifácio no Município de Cambé, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte e o turismo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo primeiro: A ciclovia atenderá toda a extensão da Avenida José Bonifácio, a iniciar-se em frente ao Estádio Municipal José Garbelini e findar-se no Viaduto, limítrofe entre as cidades de Cambé e Rolândia.

Parágrafo segundo - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modelo efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - A Ciclovia situada às margens da Avenida José Bonifácio, será formada por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, faixas compartilhadas com rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento composto por bicicletários e paraciclos.

Art. 3º - A Ciclovia deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento de ciclovia nos trechos da rodovias;

III - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

IV - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação da Ciclovia.

Art. 5º - A Ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada ou acostamento;
II - poderá ser implantada na lateral da faixa de domínio da via pública;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas possuindo sinalização de trânsito específica.Art.6º - Havendo a necessidade, a faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais, quando não for possível a construção de Ciclovia ou ciclofaixa.

§ 1º - A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo Órgão Executivo concedente nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 7º - Para o licenciamento da construção ou operação de empresas ou indústrias, ou qualquer outro comércio que se instale no curso da Avenida José Bonifácio, será exigida a implantação de ciclovias ou ciclofaixas que possibilitem o acesso ao estabelecimento em questão, bem como a construção de bicicletários e/ou paraciclos com área mínima a ser definida em regulamento, que poderá variar em virtude da área de planejamento em que se situe o empreendimento.

§ 1º - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º - O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

§3º Caberá ao próprio usuário a utilização de dispositivo de segurança para a permanência da bicicleta no estacionamento público, cuja utilização será gratuita.

Art. 10 – Em caso de nova via pública, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 11 - A ciclovia e ciclofaixa deverão observar os padrões da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, visando especialmente à segurança dos usuários.

Art. 12 - Na ciclovia ou ciclofaixa, poderá ser permitido, de acordo com regulamentação do Órgão Executivo, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 13 - O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

.

Luiz Carlos de Melo (Carlinhos da Ambulância)

Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei que cria a Ciclovia às margens da Avenida José Bonifácio, tem como objetivo principal promover o incentivo ao uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e o turismo, não poluente e saudável e a expansão das ciclovias em nosso Município. Os nortes da modernidade urbana apontam para a necessidade de adequação dos espaços públicos para o uso da bicicleta como meio de transporte, que, além das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, é composto também por paraciclos e bicicletários.

Para a utilização da bicicleta como meio de transporte se faz necessário também a instalação de ferramentas destinadas ao estacionamento das mesmas ao longo da ciclovia/ciclofaixa, pois a construção de um local destinado para o estacionamento das bicicletas, evitaria que estas fossem indevidamente deixadas em vias de tráfego exclusivo de pedestres, ou acorrentadas em árvores ou placas de sinalização.

A implantação da Ciclovia e bicicletário será determinante para a segurança dos ciclistas e dos pedestres que usam a bicicleta como meio de locomoção.

Esse projeto de lei prevê também reduzir a incidência de acidentes por ciclistas que circulam na região sem um local destinado para a circulação de bicicletas, além de proporcionar um meio alternativo de locomoção para as pessoas que trabalham em empresas instaladas ao longo da rodovia.

Com base nestes fundamentos, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Luiz Carlos de Melo (Carlinhos da Ambulância)

Vereador